



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009387-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante/paciente ROBSON HENRIQUE SOARES DOS REIS SANTOS FERREIRA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0009387-68.2025.8.26.0000**

Impetrante/Paciente: Robson Henrique Soares dos Reis Santos
Ferreira Cardoso

Comarca: Botucatu

Voto nº 22.162

***Habeas corpus* – Inconformismo com a condenação
– Decisão transitada em julgado – Remédio heroico
que não pode ser utilizado como sucedâneo da
revisão criminal – Inadequação da via eleita –
Pedido de livramento condicional não formulado na
origem – Lapso temporal que será atingido
somente em 2029 – Ordem denegada.**

**Robson Henrique Soares dos Reis Santos
Ferreira Cardoso** impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com
pedido de liminar, em favor próprio, apontando como autoridade
coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Narra o Paciente que foi condenado pela
prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal. Sustenta
que sua participação no crime foi de menor importância, por ter
permanecido dando cobertura à conduta do comparsa, sem realizar
atos executórios, de tal sorte que a reprimenda comporta redução.

Aduz, ainda, que possui bom comportamento
carcerário e realizar trabalhos na unidade prisional em que se
encontra, fazendo jus ao livramento condicional.

Aventa que é primário, possui ocupação lícita
e um filho de quatro anos, além de ser menor de vinte e um anos ao
tempo do crime.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem

para que seja reduzida a pena e a concessão de livramento condicional, bem como o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para nomeação de defensor para apresentar as medidas que entender cabíveis.

A i. autoridade dita coatora informa a fls. 24/25, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do *writ*, no parecer de fls. 30/31.

É o relatório.

Conforme se verifica das informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora, o Paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Apresentado recurso de apelação, esta c. Câmara negou provimento ao reclamo. A condenação **transitou em julgado** em maio de 2024.

Com efeito, o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da condenação já transitada em julgado, visto que qualquer modificação do julgado deve ser reexaminada em sede de Revisão Criminal.

A soberana autoridade da matéria já transitada em julgada, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via estreita do remédio heroico constitucional.

Ainda, a cognição do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, necessitam de análise aprofundada do conjunto fático probatório. Esta egrégia Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm admitido a

impetração do *writ* como sucedâneo da revisão criminal, sob o risco de grave banalização do intuito heroico do remédio constitucional.

Conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.*” (STJ, RHC 54165/RJ, 25/03/2015).

Compartilha de tal posicionamento este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REFORMA DA SENTENÇA Impetração que visa a alteração da sentença, buscando a desclassificação da conduta prevista no artigo 217-A, da Lei 12.015/2009, pela qual foi condenado, para aquela no artigo 215-A, da Lei 13.718/2018, sendo esta via inadequada para tal pretensão, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado, que desafia manejo de ação revisional. Ordem não conhecida”. (HC n. 0000744-29.2022.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, DJ 22.02.2022).

“Habeas corpus – Redução da pena imposta, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena por restritivas de direito – Trânsito em julgado da r. sentença condenatória – Inadequação da via eleita – Existência de recurso específico para eventual correção de erros de procedimento – Remédio heroico que não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal – Ordem denegada”. (Habeas Corpus n. 2182671-88.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, DJ 23.08.2022).

“HABEAS CORPUS - Associação para o tráfico de drogas - Sentença condenatória transitada em julgado - Impetração visando modificação da coisa julgada em face da nova lei penal que criou tipo penal - Via eleita inadequada - Ordem não conhecida”. (Habeas Corpus n. 2180670-33.2022.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal. DJ 29.08.2022).

Dessa forma, e tendo operado o trânsito em julgado, revela-se inadmissível reformar sentença condenatória pela via estreita do *habeas corpus*.

As Cortes Superiores também adotam tal entendimento:

“...Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade”. (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJ 13.04.2021).

“(…) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta,

relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça”. (STJ, HC nº 139.961/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17.05.2012).

E mais:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 30.06.2017).

Implausível, portanto, reconhecer qualquer ilegalidade a macular o respeitável édito condenatório

Quanto ao pleito de livramento condicional, não se verifica pedido nesse sentido no PEC nº 0001441-98.2024.8.26.0026, cabendo salientar que o cálculo de penas acostado a fls. 280/282 daquele feito aponta que o lapso temporal legalmente exigido para obtenção da benesse se dará somente em junho de 2029.

Por fim, verifica-se naquele feito que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente já indicou a necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública (fl. 286 daquele feito), cujas providências cabíveis serão tomadas pelo Juízo das Execuções.

Assim, não é possível vislumbrar constrangimento ilegal que atente contra a liberdade do Paciente, de modo que a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator